



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0000737-02.2021.5.12.0036

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/10/2021

Valor da causa: R\$ 18.199,70

Partes:

RECLAMANTE: MARIA CLEIDIANE PINTO ARAGAO

ADVOGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

RECLAMADO: ORSEGUPS PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

ADVOGADO: HEBER ROSSKAMP FERREIRA

ADVOGADO: GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

ADVOGADO: RAFAEL LUIZ ROVARIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ATSum 0000737-02.2021.5.12.0036
RECLAMANTE: MARIA CLEIDIANE PINTO ARAGAO
RECLAMADO: ORSEGUPS PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

No dia 03 de fevereiro de 2022, às 14h00min, na sala de audiências da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, por ordem da Ex.ma Juíza do Trabalho **ZELAIDE DE SOUZA PHILIPPI**, foram apregoadas as partes: **MARIA CLEIDIANE PINTO ARAGÃO** (autora) e **ORSEGUPS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** (ré). Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO DISPENSADO (CLT, 852-I)

DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Inépcia da Inicial. Ausência de Liquidação dos Pedidos

A atual redação do art. 840 da CLT não impôs à parte a imprescindibilidade de apresentação de planilha com detalhamento de cálculos, mas apenas a indicação de forma individualizada do valor de cada pedido, requisito que foi cumprido pela parte autora. Rejeito a preliminar.

2. Limitação da Condenação aos Valores dos Pedidos

Não houve alteração pela Lei n. 13.467/2017 no sentido de restringir a condenação ao valor indicado na petição inicial.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

3. Intervalo para Amamentação

Relata a autora que durante o contrato de trabalho teve um filho, mas a reclamada deixou de conceder o intervalo para amamentação. Requer a condenação da ré ao pagamento de uma hora suprimida como extra, sem prejuízo do reflexo sobre o repouso semanal remunerado, FGTS, férias + 1/3 e 13º salário, no prazo de 6 (seis) meses a contar do nascimento de seu filho.

A ré alega que a autora nunca foi impedida de gozar do intervalo previsto no artigo 396 da CLT, tendo em vista que é direito dela e da criança assegurado. Afirma ainda que ela não requereu esse direito.

O art. 396 da CLT na seção da proteção à maternidade estabelece que a mulher, inclusive a mãe adotante, tem direito durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais, cada um de meia hora para amamentar seu filho até que este complete 6 (seis) meses de idade. No parágrafo primeiro estabelece que este período poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

A jurisprudência de forma unânime tem entendido que esse intervalo deve ser concedido independentemente de atestado médico e os intervalos não podem ser somados, pois o objetivo é que a mãe amamente pelo, menos, 2 (dois) vezes, o seu filho, durante a jornada de trabalho com um mecanismo de preservação da saúde da criança.

No caso em análise, a representante legal da ré em depoimento não soube informar se a empresa ofereceu o intervalo para amamentação para a autora e não sabe se no local onde ela prestava serviços (Pharmacia Essencia) havia possibilidade dos terceirizados amamentarem seus filhos. O desconhecimento da representante legal da ré implica na sua confissão ficta com a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

Ressalte-se ainda que a autora retornou ao trabalho da licença maternidade quando seu filho estava com menos de 3(três) meses de idade, período em que a amamentação exclusiva é indicada por toda a comunidade médica.

Não tendo sido possibilitado à autora a concessão do intervalo para amamentação e sendo este devido durante a jornada, acolho o pedido para deferir 1(uma) hora extra por dia trabalhado (2 intervalos de 30 minutos cada), com reflexo em repouso semanal remunerado, FGTS, férias + 1/3 e 13º salário, de 04.02.2020 (nascimento de Antônio Gabriel Aragão Pinheiro) até 04.08.2020 quando este completou 6 meses.

4. Dano Moral

Postula a autora o pagamento de indenização por danos morais por não ter sido possibilitado amamentar seu filho recém-nascido Antônio Gabriel

Aragão Pinheiro. Afirma que a ausência do intervalo lhe gerou abalos e constrangimentos além de ter prejudicado a saúde de ambos. Disse que teve que desmamá-lo antes do tempo previsto e ainda sofreu transtornos, pois precisava ir ao banheiro secar o leite que derramava. Por fim, disse que não tinha local adequado para amamentar nem lhe foi oferecido o auxílio creche.

A ré diz que nunca proibiu a autora de gozar do intervalo para amamentação, e nem que ela provou que solicitou o intervalo e foi impedida. Sustenta ainda que a ausência do intervalo não ensejaria no pagamento de indenização, mas tão somente no pagamento das horas suprimidas. Quanto ao local para amamentação, diz que na Pharmacia Essentia, onde a autora prestou serviços havia um espaço disponível para que pudesse fazer a amamentação e quanto ao auxílio-creche, diz que não há previsão normativa de seu pagamento.

A promoção do aleitamento materno sempre foi prioridade para as instituições de saúde. Atento a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o poder público, as instituições e os empregadores devem oferecer condições adequadas ao aleitamento materno para todas as mulheres. Isso significa que as mulheres que trabalham fora têm direito a amamentar seus filhos mesmo nas horas que estão trabalhando.

A amamentação é um dos assuntos mais importantes na pauta de preocupações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e de todos os organismos estatais que se preocupam com a saúde pública. Nos países pobres, é assunto absolutamente prioritário e significa a diferença entre sobreviver e morrer para milhares de crianças. Os países ricos também tratam a amamentação como prioridade. Todos os que estudam o tema, sob vários ângulos demonstraram que a amamentação é essencial e insubstituível, sendo recomendado de forma exclusiva, até o sexto mês de vida e depois, complementado por alimentos saudáveis até os dois anos de idade da criança.

O aleitamento materno é considerado o modo mais apropriado e seguro de alimentação na primeira infância. Proporciona uma combinação única de água, proteínas, gordura, açúcares, cálcio, magnésio, sódio, outros sais e vitaminas necessários ao sadio crescimento das crianças, assim como benefícios nutricionais, imunológicos, psicológicos e econômicos reconhecidos e inquestionáveis. Contém

inúmeros fatores anti-infecciosos, anticorpos e células vivas, tudo pronto para agir no corpo do bebê.

Destaca-se ainda, a possibilidade da prevenção de doenças do adulto a partir de uma alimentação saudável na infância, tais como, obesidade, diabetes mellitus, melhor prognóstico cognitivo, níveis mais baixos de pressão arterial e de colesterol. Além disso, a amamentação favorece a interação afetiva entre mãe e seu bebê, algo que é insubstituível ao bem-estar e qualidade de vida da criança. Quando bem conduzida pode proporcionar satisfação e realização à maioria das mulheres. Ao mesmo tempo, o aconchego e a troca de olhares entre mãe e filho durante a amamentação conferem ao bebê amadurecimento emocional. O leite humano contribui também para a saúde da mulher, reduzindo os riscos de câncer de mamas e de ovários, hipertensão, diabetes, depressão pós-parto, hemorragias uterinas e obesidade.

Todavia, no contrato de trabalho da autora esse direito não foi possibilitado nem à autora, nem a seu filho Antonio Miguel Araguão Pinheiro que na época tinha apenas alguns meses de vida.

Ao contrário do sustentado pela defesa, não ser possibilitado a uma mãe a possibilidade de amamentar o seu filho causa um enorme abalo moral e psicológico, pois impede um direito natural que é o de alimentar e dar carinho e afeto ao filho nos primeiros meses de vida. Tanto o é que esse direito ultrapassa as necessidades fisiológicas do ser humano que recentemente foi estendido à mãe adotante que, mesmo quando não consegue amamentar, tenha contato com filho durante os primeiros meses de vida para estabelecer os vínculos afetivos.

E, as violações cometidas pela empresa não terminaram, pois não foi comprovado que tinha local para amamentação conforme estabelece o art. 389 §1º da CLT a qual determina a instalação, em estabelecimentos onde trabalharem pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade, de um local apropriado à guarda de filhos em período de amamentação.

A alegação da defesa de que não havia previsão em norma coletiva não dá guarida a sua tese, pois incontroversamente a reclamada possui mais de 30 (trinta) empregadas e está obrigada ao cumprimento da obrigação. Apenas a substituição desta obrigação por reembolso creche pode ser estipulado por meio de acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria n.º 3.296/86 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Os inúmeros descumprimentos pela ré implicam na violação dos direitos fundamentais da autora e de seu tenro filho, pelo que tenho caracterizado o dano moral.

O valor da indenização deve ser fixado observadas as condições da pessoa ofendida e o patrimônio do ofensor, destinando-se a compensar o sofrimento do ofendido e a inibir a reincidência do ofensor. A condenação, além da natureza reparatória, tem finalidade pedagógica, demonstrando à empresa e à sociedade a reparação decorrente do desrespeito às regras de convivência social. Por isso, a fixação do valor tem por finalidade compensar o constrangimento ou o sofrimento da vítima e incentivar a evitar o evento danoso.

No entanto, considerando que a ré é uma empresa de médio porte, e que as violações eram facilmente possíveis de ser evitadas ao ser exigido do tomador de serviços que possibilitassem a autora amamentar, o valor deverá servir de desestímulo para que não mais viole esse direitos mínimos. Diante disso, arbitro a condenação por dano moral no importe requerido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

5. Salário Família

Sustenta a empresa que a autora não entregou os documentos necessários do último filho para a percepção do benefício, como a certidão de nascimento, carteira de vacinação e comprovação de frequência na escola, requisitos indispensáveis para o recebimento da referida verba.

O salário-família é um benefício de cunho previdenciário garantido na CRFB/88 ao trabalhador de baixa renda com filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos, mediante a apresentação ao empregador da

documentação comprobatória, atestado de vacinação e frequência à escola dos dependentes.

A alegação da defesa beira ao absurdo, pois, a se a autora teve concedida licença maternidade ela deve ser entregue a documentação referente ao seu filho que havia acabado de nascer.

Assim, acolho o pedido e condeno a ré ao pagamento de 1 (uma) cota do salário-família no valor mensal de R\$ 48,60 (quarenta e oito reais e sessenta centavos) desde fevereiro de 2020 até sua dispensa.

6. Baixa na CTPS

Embora a autora tenha sustentando que a autora não tenha comprovado que efetuou a baixa na carteira de trabalho digital, esse documento é acessível apenas ao trabalhador por meio de aplicativo.

Para o trabalhador acessar o documento digital, basta baixar o aplicativo “Carteira de Trabalho Digital” no celular ou computador e preencher os dados solicitados.

A carteira de trabalho digital foi lançada como meio de consulta em 2017 e passou a substituir o documento em papel em 2019, com a oficialização na Portaria n. 1065 de 23 de setembro de 2019.

Assim, diante da alegação da empresa, caberia a autora o ônus da prova de que não foi efetivada a baixa na sua carteira. Ademais, o extrato do FGTS aponta que a autora conseguiu sacar o fundo de garantia o que induz a conclusão de que foi efetivada a baixa no documento digital.

7. Justiça Gratuita

Preenchidos os requisitos legais (art. 790, §3º, CLT), tendo em vista a declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho pela autora, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

8. Honorários Advocatícios

Considerando que esta ação foi ajuizada em 07.10.2021, quando já estava em vigor a Lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, que acrescentou o art. 791-A a CLT são devidos honorários de sucumbência ao advogado patrocinador da causa.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, considerando o zelo, a qualidade do serviço e a dificuldade da ação, fixo os honorários a procuradora da autora em 10% sobre o valor da condenação.

Tendo em vista que a autora sucumbiu de parcela mínima dos pedidos, deixo de condená-la em honorários advocatícios.

9. Expedição de Ofício

A situação retratada nos autos de falta de concessão do intervalo para amamentação e considerando que é de conhecimento deste juízo que a reclamada possui mais de 30 empregadas, aliado ao interesse da coletividade, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho para tomar as providências que entender cabíveis.

10. Recolhimentos previdenciários e descontos fiscais

Recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas integrantes do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28), salvo as exceções previstas no § 9º do mesmo artigo. Observar-se-á, na apuração, o disposto no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 (regime de competência). Alíquotas da Lei 8.212/91. Cada parte deverá arcar com sua cota de contribuição (Consolidação dos Provimentos da CGJT, Título XXVII), e a ré, comprovar nos autos a efetivação dos recolhimentos de ambas as cotas, sob pena de execução direta do valor (CLT, art. 876, parág. único). A parte autora deduzirá sua cota do seu crédito.

Recolhimentos fiscais incidem sobre o montante tributável dos valores, excluídos os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme a OJ nº 400 da SDI-I do E. TST. Se ultrapassado o teto de tributação, deverão incidir sobre as parcelas tributáveis nos termos do § 1º do art. 12-A da Lei 7.713/1988 alterado pelo art. 44 da Lei 12.350 de 20 de dezembro de 2010, e ainda, Instrução Normativa RFB n. 1127 de 07.02.2011, a cargo do empregado. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora, pois a eles o art. 404 do Código Civil confere natureza indenizatória, nos termos da Súmula n. 64 do TRT/SC.

Indefiro qualquer ressarcimento referente ao acréscimo de tributação pelo não pagamento das verbas trabalhistas na época devida (N), uma vez que o recolhimento não está sendo feito pelo regime de caixa. Além disso, o fato de estar em litígio não retira a condição de cidadão e contribuinte do trabalhador, que, nos termos da lei, deverá arcar com a respectiva quota pertinente às contribuições sociais e ao imposto de renda.

Autorizo a dedução da cota-parte do autor somente em relação às parcelas que tem a receber por conta desta sentença. O cálculo abrangerá toda a contribuição previdenciária devida. A cota patronal específica abrange apenas a contribuição do empregador propriamente dito, falecendo competência para a cobrança das parcelas correspondentes a terceiros e a parcela referente ao seguro de acidente de trabalho.

Às contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças judiciais aplica-se atualização pela taxa SELIC e as multas pelo atraso no recolhimento, nos termos do art. 879, § 4º, da CLT, e da Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º, a cargo da ré. A multa sobre as contribuições sociais apenas é devida desde que configurada a inadimplência, observado o fato gerador da incidência previdenciária. As disposições

do art. 43, §2º, da Lei nº 8.213/91 são inerentes as contribuições sociais reconhecidamente devidas na vigência do contrato de emprego e, por isso, inaplicáveis às parcelas trabalhistas decorrentes de decisão judicial.

No caso dos autos, o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos as parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante da sentença condenatória, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal (art. 43, §3º, Lei nº 8.212/91).

Observada a execução simultânea, as contribuições sociais devidas são proporcionais aos créditos do empregado. Na fase de execução, o depósito da garantia do Juízo para efeito de discussão dos cálculos, abrange as contribuições sociais exigíveis. Assim, caso oportunamente realizado, não caberá incidência da multa, uma vez que não configurada a inadimplência previdenciária.

Quanto à taxa SELIC (juros), o critério correto observará o regime de competência, a condenação aos recolhimentos previdenciários tem como consequência a necessidade de atualização dos valores pela taxa selic, incluídos os juros a ela inerentes, mês a mês, conforme legislação específica (art. 879, §4º, CLT e Súmula 368, III, TST).

Além do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da condenação nestes autos por meio da Guia GPS, pelo código 2909, deve ser emitida nova guia GFIP/SEFIP, pelo código 650, para cada mês da contratualidade em que se verificar a existência de parcela de natureza condenatória remuneratória que altere o salário contribuição, a fim de vincular as contribuições previdenciárias recolhidas nestes autos ao salário de contribuição e NIT (Número de Identificação do Trabalhador) da parte autora e ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), para constar na sua futura aposentadoria.

11. Juros e Correção Monetária

Os índices de correção monetária aplicáveis são os dos meses em que os créditos trabalhistas se tornaram legalmente exigíveis. Sobre as parcelas, à exceção daquelas que possuem épocas próprias para exigibilidade (13os salários, férias, juros de mora etc.), devem incidir os índices dos meses subsequentes ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do c. TST.

O acórdão proferido pelo STF, nos autos da ADC nº 58, ocorrido em 18/12/2020, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC.

Considerando a repercussão geral da matéria em exame, reconheço que os débitos trabalhistas em geral devem ser atualizados pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, e pela taxa SELIC, a partir da citação.

Todavia, entendo, por oportuno, haver incidência de juros, uma vez que esta magistrada entende que a taxa SELIC engloba juros remuneratórios, os quais não se confundem com os juros moratórios estabelecidos no art. 39 da Lei 8.177/91. Diga-se que os juros de mora não foram objeto do julgamento da ADC 58 pelo STF.

Assim, sobre a importância da condenação corrigida monetariamente, depois de deduzidas as contribuições previdenciárias, cota do empregado, incidirão juros de mora no importe de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT e art. 39, § 1.º, da Lei nº 8.177/91, salvo em relação as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas exigíveis após o ajuizamento da ação, cujo cômputo dos juros ocorrerá a partir da exigibilidade da parcela.

Observem-se as Súmulas 200 do TST e a Súmula 113 do TRT/SC. Os créditos relativos ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 SDI-1 TST). Quanto aos depósitos judiciais deve-se aplicar o disposto na Súmula 13 do TRT 12º.

III - DISPOSITIVO

-

Conforme exposto, nos autos da Ação Trabalhista em que litigam: **MARIA CLEIDIANE PINTO ARAGÃO** (autora) e **ORSEGUPS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** (ré), **decido: rejeitar** as preliminares e no mérito, julgar **procedentes em parte** os pedidos formulados pela autora, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, **condenar** a ré ao pagamento das seguintes parcelas.

1. 1(uma) hora extra por dia trabalhado (2 intervalos de 30 minutos cada), com reflexo em repouso semanal remunerado, FGTS, férias + 1/3 e 13º salário, de 04.02.2020 até 04.08.2020;
2. indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
3. 1 (uma) cota do salário-família no valor mensal de R\$ 48,60 (quarenta e oito reais e sessenta centavos) desde fevereiro de 2020 até a rescisão.
4. Honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho *incontinenti*.

Recolhimentos previdenciários e descontos fiscais na forma da fundamentação.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído a condenação de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pela ré.

Ficam as partes desde já advertidas de que eventuais embargos de declaração deverão limitar-se a discutir as hipóteses do artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do NCPC, sendo incabível reanálise de prova ou prequestionamento neste grau

de jurisdição sob pena de serem considerados protelatórios e aplicadas as sanções processuais cabíveis.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Zelaide de Souza Philippi

Juíza do Trabalho

FLORIANOPOLIS/SC, 03 de fevereiro de 2022.

ZELAIDE DE SOUZA PHILIPPI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ZELAIDE DE SOUZA PHILIPPI - Juntado em: 03/02/2022 10:36:26 - 1af7b33
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22020310345602800000046128783?instancia=1>
Número do processo: 0000737-02.2021.5.12.0036
Número do documento: 22020310345602800000046128783